**Minuta 5 – Petição inicial: Restituição de serventia**

Tribunal da Comarca de ... Meritíssimo Juiz de Direito

António e Berta, respectivamente NIF , e NIF , casados entre si e residentes em , instauram

Procedimento Cautelar de Restituição Provisória de Posse contra

Carlos e Deolinda, respectivamente NIF , e NIF , casados entre si e resi- dentes em , o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

01 Os requerentes são donos e possuidores do prédio rústico composto por terra de cultura sita às Matas, limites da Melga, da freguesia de Pombal, com a área de 5.700 m2, a confrontar de norte com Joaquim Lopes Gon- çalves actualmente com António Bernardino, do sul com a antiga estrada, do nascente com Manuel Gameiro Longo e do poente com Manuel Men- des, inscrito na respectiva matriz sob o artigo n.° 30.619 e descrito na Con- servatória do Registo Predial sob o n.° 7.674.

02 Tal prédio adveio à titularidade e posse por aquisição da requerente mulher:

– ½ por sucessão “mortis causa” de sua mãe Luzia dos Santos, conforme partilhas realizadas em 18/02/2003, mediante escritura pública lavrada no Cartório Notarial de Ansião, a fls. 6, do livro n.° 317-A.

– ½ por doação do pai da requerente, Manuel das Neves, em escritura ce- lebrada no dia 28/08/05, no Cartório Notarial de Soure, a fls. 51, do livro n.° 99-E – doc. 1.

03 O prédio identificado em 1. havia sido adquirido em 12/07/73, pelos trans- mitentes: ao Manuel das Neves Júnior e mulher, Luzia dos Santos, seus an- teriores proprietários, já – há muito – falecidos, conforme escritura lavrada no Cartório Notarial de Ansião a fls. 35 v. do livro de notas B-72.

04 Os pais da requerente mulher, em suas vidas e durante mais de 20 anos consecutivos, sempre possuíram todo o mencionado prédio.

05 Desde a doação efectuada em 28/08/58, eles e só eles o agricultaram e exploraram.

06 Sempre cavaram, plantaram, semearam, sacharam e colheram culturas tra- dicionais como milho, trigo, aveia, batata, couves, bem assim como vinha e árvores de fruto.

07 Todos os actos materiais foram praticados dia após dia, à luz do dia e sempre que necessário.

08 Sem interrupção temporal, oposição ou intromissão de quem quer que fosse.

08 Na convicção de assim exercerem um direito próprio pleno e singular de propriedade.

10 Tal prática, com as características acima descritas, havia sido exercida e mantida pela doadora, Luzia Lopes e marido, José Lopes Pedreiro, por si durante mais de 40 anos consecutivos, contados imediatamente, antes da doação.

11 E a mesma prática, com as mesmas características, foi continuada pelos ora requerentes, a partir de 2003 em metade e, a seguir à doação do pai, de

28/08/05 por si a na totalidade pelos requerentes.

12 O prédio referido em 1. sempre foi servido, pelo seu lado poente/sul, por uma faixa de terreno com cerca de 30 metros de comprimento e cerca de 3 metros de largura, seguida de uma vala com cerca de 50 cm de fundo.

13 Designadamente aquando das passagens no trânsito e acesso, para e do mesmo prédio, a pé, com animais, veículos de tracção animal e, mais tarde, com tractores e máquinas ceifeiras debulhadoras, sempre se serviu desta faixa de terreno.

14 Na mesma sempre foram notados trilhos e marcas dos rodados, das conti- nuadas e sucessivas passagens, em toda a sua extensão e profundidade.

15 Encontrando-se o piso liso, a terra calcada, endurecida e situada a um nível ligeiramente mais baixo do que o prédio dos requerentes.

16 Os requerentes e antepossuidores do prédio identificado em 1. sempre usa- ram e dispuseram da mesma faixa de terreno ao longo daqueles anos, sem- pre e quando necessário o desejassem para ir e vir do dito prédio rústico.

17 Com a convicção de terem o direito de passagem em proveito e benefício do seu prédio.

18 A referida faixa de terreno sempre esteve livre e disponível em todo o seu leito e percurso.

19 No início do ano de 2019 os requeridos começaram gradualmente a ocupar a faixa de terreno com silos, gruas, baldes, ferros, blocos de betão, objectos que se encontram dispostos ao longo da mesma (docs. 2).

20 Tais objectos ocupam a faixa de terreno em todo o seu comprimento e me- tade da sua largura.

21 Sem o consentimento dos requerentes.

22 Não se conseguem remover ou deslocar tais objectos, dado o seu peso de várias centenas de quilogramas.

23 Não podem os requerentes passar com um tractor e atrelado maior, nem com qualquer ceifeira ou debulhadora.

24 Não permitindo o trânsito dos aludidos veículos, a exploração do prédio e o normal transporte das colheitas.

25 Seja aquando das lavras, das sementeiras, plantações, adubações, como ceifas e transporte de estrumes, adubo e das colheitas.

26 Parte dos ferros são aguçados e pontiagudos, encontrando-se semi-camuflados pela erva entretanto crescida.

27 Os requerentes já foram agredidos pelo requerido marido e pelo pai deste.

28 Por causa da mencionada faixa de terreno.

29 Tal agressão ocorreu em data anterior a 20 de Abril de 2019.

30 Os requerentes receiam e temem pela sua segurança.

Em suma, neste caso, e no que ao requisito da violência tange, no início do ano de 2019, sem o consentimento dos requerentes, os requeridos começaram gradualmente a ocupar a faixa de terreno com silos, gruas, baldes, ferros e blocos de betão, objectos que se encontram dispostos ao longo da mesma, que a ocupam em todo o seu comprimento e metade da sua largura, que não se conseguem re- mover ou deslocar, dado o seu peso de várias centenas de quilogramas e que im- pedem os requerentes de passar com um tractor e atrelado maior ou com qualquer ceifeira ou debulhadora, não permitindo o trânsito dos aludidos veículos, a ex- ploração do prédio e o normal transporte das colheitas, seja aquando das lavras, das sementeiras, plantações, adubações, como ceifas e transporte de estrumes, adubo e das colheitas; que parte dos ferros são aguçados e pontiagudos, encon- trando-se semi-camuflados pela erva entretanto crescida; e que os requerentes, em data anterior a 20 de Abril de 2019, foram agredidos pelo requerido marido e pelo pai deste, por causa da mencionada faixa de terreno, pelo que receiam e temem pela sua segurança.

Tal circunstancialismo, interpretado no seu conjunto, traduz, uma situação de violência sobre as coisas, com reflexos sobre os requerentes, seguramente intimi- dados e moralmente coagidos. Com efeito, os requerentes, lembrados da agressão de que em tempos foram vítimas e perante a obstrução voluntária do leito da ser- vidão, com objectos diversos, entre eles ferros aguçados e pontiagudos camuflados pela erva entretanto crescida, sentem-se naturalmente receosos e temerosos pela sua segurança, ficando inibidos de reagir e deixando, apenas por tal motivo, o campo livre aos requeridos.

Ou seja, em síntese, toda a actuação, passada e presente, dos requeridos é de molde a fazer com que os requerentes se sintam intimidados, receosos e inseguros, prevendo que qualquer atitude sua no sentido do exercício da servidão conduzirá, com grande probabilidade, a nova situação de agressão. O que os condiciona irre- mediavelmente, levando-os a abster-se de acederem ao seu prédio e de reagir contra a violação do seu direito de passagem.

O Direito

Nos termos do artº 377º do Código de Processo Civil, disposição legal que, com as seguintes, adjectiva a norma substantiva constante do artº 1279º do Cód.

Civil, no caso de esbulho violento, pode o possuidor pedir que seja restituído pro- visoriamente à sua posse, alegando os factos que constituem a posse, o esbulho e a violência.

Como decorre da norma mencionada, são pressupostos ou requisitos do de- cretamento da providência cautelar em causa a posse, o esbulho e a violência.

No caso vertente verificavam-se todos os aludidos requisitos e, por isso, deverá a restituição provisória decretada.

«Nos termos do artº 1261º, nº 2 do Cód. Civil, considera-se violenta a posse quando, para obtê-la, o possuidor usou de coacção física, ou de coacção moral nos termos do artigo 255º.

Coacção física é aquela em que através do recurso à força física, se anula e exclui totalmente a liberdade exterior do coacto, conduzindo à completa ausência de von- tade do mesmo e colocando-o numa situação de impossibilidade material de agir [Artº 246º do Cód. Civil e Ac. do STJ de 13/11/1984 (Relator: Cons. Moreira da Silva); de 12/06/1991 (Relator: Cons. Tato Marinho) e de 25/11/1998 (Relator: Cons. Silva G[raça), in www.dgsi.pt/jstj.].](http://www.dgsi.pt/jstj)

Coacção moral é a conseguida mediante ameaça provocadora de inibição da capacidade de reacção do coagido, através de um processo psicológico obstrutivo, levando-o a deixar o campo livre à actuação do agente, por receio de que algum mal, que poderá incidir sobre a pessoa, a honra ou a fazenda do próprio ou de ter- ceiro, lhe seja infligido [Artº 255º do Cód. Civil e Acórdãos do STJ de 12/06/1991 e de 25/11/1998, já citados.].

A violência, para efeitos de restituição provisória da posse, tanto pode incidir sobre as pessoas como sobre as coisas [Acórdãos do STJ de 20/05/1997 (Relator: Cons. Lopes Pinto), 10/07/1997 (Relator: Cons. Sousa Inês), 26/05/1998 (Re- lator: Cons. Martins da Costa), 25/06/1998 (Relator: Cons. Herculano Namora) e 25/11/1998 (Relator: Cons. Silva Graça), in [www.dgsi.pt/jstj.].](http://www.dgsi.pt/jstj) Mas, como bem se refere na decisão sob recurso, a violência sobre as coisas, para relevar em termos de restituição provisória de posse, terá de ter reflexos, ainda que indirectos, como forma de intimidação, sobre as pessoas [Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, Volume 2º, págs. 73/74.]. TRC 07-02-2006 Proc. 4151/05

Sem conceder, todavia sempre se dirá que caso se entenda que apenas se veri- ficam os requisitos da posse e do esbulho, faltando o requisito da violência, nem por isso teria necessariamente de indeferir-se o procedimento cautelar e de deixar de aplicar-se a adequada providência cautelar.

É que, por um lado, de acordo com o artº 379º, ao possuidor que seja esbu- lhado ou perturbado no exercício do seu direito, sem que ocorram as circunstâncias previstas no artigo 377.°, é facultado, nos termos gerais, o procedimento cautelar comum. E, por outro, nos termos do artº 376º, nº 3, o tribunal não está adstrito à providência concretamente requerida.

Assim, ainda que se considerasse inexistir violência, sempre seria, face à posse e ao esbulho, de decretar a restituição [Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, Volume 2º, pág. 83 e Abrantes Geraldes, Temas da Reforma do Processo Civil, IV, págs. 52/54.].

*Nestes termos, nos mais de Direito que Vossa Excelência doutamente suprirá, deverá o presente procedimento cautelar ser julgado procedente por provado, e consequentemente decretar a restituição provisória da posse à requerente relativamente à uma faixa de terreno identificada nos arts.*

*12 e 13 desta p. i. sem prévia citação e sem audiência dos esbulhadores.*

*Analisadas as circunstâncias do caso concreto à luz do Artigo*

*369.º/1 do CPC conclui-se que resulta verificada a convicção segura da existência do direito invocado pelos requerente pelo que se requer tam- bém que seja decretada a inversão do contencioso.*

Valor: € [art.º 304.º/3 al. b) CPC]

Junta: Procuração forense, DUC comprovativo do pagamento da taxa de justiça e 2 documentos.

Rol de Testemunhas: Nome, profissão e morada

Requer-se ainda a prova por declarações de parte dos Autores à matéria descrita nos art.ºs da p. i. (art.º 466.º CPC).

O Advogado